



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18050.009787/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.465 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por renúncia ao contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 140 a 146), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.199.943-0 (fls. 2), emitido em 21/11/2008, no valor de R\$ 10.039,12, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 04/2005 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal que, da análise das folhas de pagamento e recibos de pagamentos das competências 01/2005 a 04/2005 e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do mesmo período 01/2005 a 04/2005, verificou-se que, nas competências 01/2005 a 04/2005 a empresa deixou de incluir em GFIP segurados empregados (fl. 8).

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente relevando a multa referente às competências 02/2005 a 04/2005 e mantendo a multa relativa à competência 01/2005, no valor de R\$ 2.509,78, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVAÇÃO.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/1/2010 (fl. 149) e apresentou recurso voluntário em 26/11/2010 (fls. 151 a 157) sustentando aplicação da penalidade mais benéfica prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP 11.941/09.

O recorrente apresentou petição em 26/02/2010 (fls. 167) requerendo a desistência total da impugnação em razão da adesão ao parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Os autos vieram a julgamento e esta Turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem confirmar a inclusão do débito em parcelamento (Resolução nº 2402-001.018 – fl. 172).

Em resposta, a Unidade de Origem confirmou que o recorrente solicitou a inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento e houve a extinção do débito aqui discutido (fl. 183 e 184).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando o conhecimento recursal.

O recorrente apresentou petição em 26/02/2010 (fls. 167) requerendo a desistência total da impugnação em razão da adesão ao parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Os autos vieram a julgamento e esta Turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem confirmar a inclusão do débito em parcelamento (Resolução n.º 2402-001.018 – fl. 172).

Em resposta, a Unidade de Origem confirmou que o recorrente solicitou a inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento e houve a extinção do débito aqui discutido (fl. 183 e 184). Confirma-se:

A análise do histórico do débito (folhas 179 a 181) não confirma que a inclusão deste em parcelamento foi efetivada. Entretanto, o contribuinte apresentou a desistência do recurso em 26/02/2010 (folha 167), para inclusão do débito em parcelamento. Em 16/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (folha 182), conforme o Artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010. Conforme o parágrafo 3º desse artigo, a indicação de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos:

(...)

3. Foi verificado também que o débito foi liquidado por pagamento em 13/06/2013 (folhas 179 a 181).

Nesse sentido, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

### **Conclusão**

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira